

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2025/2027

SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT, CNPJ n. 58.200.916/0001-75, Entidade Sindical com sede na Rua Júlio Conceição nº 91, Vila Mathias, Santos/SP, cep 11015-540, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERANDY CIRINO DOS SANTOS, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 581.872.518-91, doravante denominado **SINDICATO, e **CSA BRASIL NEGOCIOS EM LOGISTICA LTDA.**, CNPJ 19.191.234/0002-00, neste ato representada por sua Diretora DANIELA PEREIRA DAS NEVES, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 082.432.187-18, doravante denominada **EMPRESA**, decidem celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, doravante denominado **ACORDO**, regido pelas seguintes cláusulas e condições:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01/10/2025 a 30/09/2027 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPRESENTATIVIDADE E ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá os empregados da **CSA do Brasil – Terminal Santos**, que atuam em funções de caráter administrativo e ou operacional na administração em geral que não possuem representação sindical específica de outra categoria profissional e executam atividades similares ou conexas à atividade administrativa/operacional portuária no âmbito do Porto Organizado de Santos/SP ou fora dele.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos **Empregados** serão reajustados em 5,17% (cinco inteiros e dezessete centésimos por cento) sobre os salários de setembro/2025, com base no IPCA acumulado do período.

Parágrafo Primeiro: O reajuste previsto na presente cláusula incidirá sobre os salários vigentes em setembro de 2025, sendo compensados com isto todos os eventuais reajustes concedidos após a data-base, compulsórios ou espontâneos, exceto os decorrentes de promoção ou transferência.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.981,00 (um mil, novecentos e oitenta e um reais) para empregados com vínculo empregatício com jornada superior a 8 (oito) horas diárias.

CLÁUSULA QUARTA – ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Os salários dos empregados admitidos após outubro de 2025, serão corrigidos com obediência aos seguintes critérios:

Parágrafo primeiro: O salário de empregado para funções com paradigma, será atualizado até o limite do valor apurado do salário deste, resultante da aplicação da cláusula correção salarial, sem considerar as vantagens pessoais;

Parágrafo segundo: Inexistindo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída ou entrado em funcionamento após a última data-base, o salário de ingresso será reajustado mediante aplicação de 1/12 (um, doze avos) do percentual total estabelecido na cláusula correção salarial para cada mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme tabela abaixo:

Mês/Ano de admissão	Atualização Salarial
Outubro/2025	5,17%
Novembro/2025	4,73%
Dezembro/2025	4,29%
Janeiro/2026	3,85%
Fevereiro/2026	3,41%
Março/2026	2,97%
Abril/2026	2,53%
Maio/2026	2,09%
Junho/2026	1,65%
Julho/2026	1,21%
Agosto/2026	0,77%
Setembro/2026	0,33%

CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO SALARIAL

A **EMPRESA** efetuará adiantamento quinzenal à base de 40% (quarenta por cento) do salário-base do empregado.

CLÁUSULA SEXTA – VALE-ALIMENTAÇÃO

A **EMPRESA** concederá aos empregados abrangidos por este instrumento vale-alimentação por intermédio de cartão eletrônico, no valor mensal facial de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da legislação que rege o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Primeiro: Nos casos de admissão no curso do mês o fornecimento pela **EMPRESA** do vale-alimentação poderá ocorrer a partir do mês subsequente, por questão de operacionalização, ocasião em que serão creditados no respectivo cartão os créditos *pro rata die* devidos a partir da data da admissão;

Parágrafo Segundo: O benefício ora instituído abrange todo e qualquer pleito envolvendo vale/ticket alimentação, refeição, lanche, dentre outros a ele relacionados, os quais se encontram incorporados ao valor previsto no caput;

Parágrafo Terceiro: O vale-alimentação ora instituído ostenta caráter indenizatório e natureza jurídica não salarial, nos termos da Lei n. 6.321, de 14.04.76 e respectiva regulamentação que disciplina o PAT, inclusive a teor da Orientação Jurisprudencial SDI - n° 133 do TST, razão pela qual o seu fornecimento não integra o salário dos empregados favorecidos para nenhum efeito legal;

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Na hipótese de a **EMPRESA** remunerar as horas extraordinárias realizadas pelo **Empregado**, estas serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Serão consideradas horas extraordinárias aqueles excedentes às horas trabalhadas após a jornada normal de trabalho, caso não sejam compensadas ou creditadas em **BANCO DE HORAS**.

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias prestadas durante o dia destinado ao descanso semanal remunerado (folgas) ou feriados definidos por lei, serão remuneradas a razão de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de acordo com a legislação aplicável, caso não sejam creditadas no **BANCO DE HORAS**, sendo nesta hipótese cada hora creditada em dobro.

Parágrafo Segundo: Não serão remuneradas como horas normais ou como horas extraordinárias, nem tampouco serão compensadas, as horas que os **EMPREGADOS** despendem fora do horário normal da jornada de trabalho para participar de curso de formação e treinamento, quando estes forem colocados à disposição dos **EMPREGADOS** para sua adesão ao seu exclusivo critério.

Parágrafo Terceiro - O trabalho prestado aos domingos e feriados não será considerado “extraordinário” quando for compensado pela concessão do repouso correspondente em outro dia da semana, na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 59, da CLT.

Parágrafo Quarto - Para os empregados que trabalham em regime de revezamento de seis horas, o trabalho prestado aos domingos será considerado normal, em regime ordinário, já que usufruem o descanso semanal correspondente em outro dia da semana, conforme escala previamente elaborada sobre os de serviços e folgas.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA NOTURNA DE TRABALHO

Para os devidos efeitos legais e remuneratórios, o período de serviço noturno será considerado aquele realizado entre 22hs00 de um dia e as 05hs00 do dia seguinte, conforme determina o Art. 73 da CLT e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo Primeiro - A hora de trabalho noturno é de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), conforme considerado na cláusula anterior.

Parágrafo Segundo - A remuneração básica da jornada de trabalho noturno será a mesma do salário base da jornada ordinária diurna, acrescida do adicional noturno de 30% (trinta por cento), conforme determina a Legislação Trabalhista.

CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão, mensalmente, vale-refeição com valor facial de no mínimo R\$ 36,00 (trinta e seis reais), por dia trabalhado, desvinculado da remuneração. O pagamento será devido independentemente de o trabalho ser exercido nas dependências da empresa ou remotamente em regime de home-office ou teletrabalho.

Parágrafo primeiro: O valor previsto no “caput” desta cláusula representa a importância mínima a ser efetivamente despendida pela empresa, de forma que na hipótese de participação do trabalhador no custeio do vale-refeição, o valor total diário deverá ser igual ou superior ao valor mínimo acrescido da parcela correspondente ao desconto, ou seja, o valor diário deverá ser de no mínimo R\$ 36,00 (trinta e seis reais);

Parágrafo segundo: Na concessão do vale-refeição, as empresas devem observar o constante desta cláusula, bem como o previsto na Lei nº 6.321/1976 e seus respectivos Decretos, Portarias nº 66/2003 e 193/2006 e Normas Regulamentadoras NR nº 24.3 e 24.4 do MTE, que regulamenta a concessão de alimentação aos trabalhadores, em quaisquer condições, sendo garantido à empresa efetuar o desconto no limite de 20% (vinte inteiros por cento), quando o valor do vale-refeição for superior ao mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas são obrigadas a fornecer vale-transporte em número igual ao de viagens que o trabalhador efetue diariamente entre sua residência e o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro: Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte;

Parágrafo segundo: Para receber o vale-transporte, o trabalhador informará por escrito à empresa: endereço residencial e meio de transporte utilizado para o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao trabalhador que contar no mínimo 10 (dez) anos de serviço na empresa, será concedido por ocasião de sua Aposentadoria, uma gratificação de valor igual ao seu último salário, a ser pago no mês subsequente ao da ciência da empresa.

Parágrafo único: Caso o empregado não informe a empresa acerca e sua aposentadoria na época apropriada, o pagamento da gratificação deverá ser realizado juntamente com suas verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do trabalhador durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa concederá um auxílio pecuniário equivalente a 100% (cem inteiros por cento) do salário do trabalhador, vigente à época do óbito, juntamente com as verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O trabalhador que contar mais de 01 (um) ano de tempo de serviço na empresa e se afastar para tratamento médico no âmbito da Previdência Social, fará jus, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento, a complementação do benefício previdenciário, até o limite do salário contratual, inclusive quanto ao 13º salário.

Parágrafo primeiro: Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação será paga com base em valores estimados pela empresa, compensando-se eventuais diferenças nos pagamentos posteriores;

Parágrafo segundo: O pagamento previsto no “caput” deverá ocorrer juntamente com o dos demais trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FOLGA SEMANAL E TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Nos termos previstos pela Lei nº 10.101/2000, fica autorizado o trabalho em domingos e feriados, observadas as seguintes condições:

- I. A folga semanal do empregado deve ser concedida no máximo depois de seis dias de trabalho, pode ocorrer em qualquer dia da semana;
- II. Não sendo concedida a folga semanal depois de, no máximo, seis dias trabalhados, deverão as horas trabalhadas em tal dia, serem pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) ou compensadas com dois dias de folga na semana subsequente;
- III. Em hipótese alguma a folga semanal poderá ser compensada com horas levadas a depósito no Banco de Horas;
- IV. As horas extraordinárias trabalhadas em dia de folga semanal irregularmente não concedida, terão que ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) e não poderão ser objeto de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de no máximo 90 (noventa) dias, vedada a utilização desta modalidade contratual nas readmissões.

Parágrafo único: Não se considera readmissão a mera prorrogação da experiência, observado o limite de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Será devida uma indenização pecuniária aos trabalhadores da categoria nas seguintes hipóteses:

Parágrafo primeiro: Aos trabalhadores que contarem, no ato da rescisão do contrato de trabalho, com 40 (quarenta) anos ou mais e que tenham, no mínimo, 01 (um) ano de tempo de serviço na mesma empresa, ficará assegurada uma indenização pecuniária de 45 (quarenta

e cinco) dias, sendo que os 15 (quinze) dias que excederem ao prazo legal constante no art. 487 da CLT, deverão necessariamente, ser indenizados pela empresa;

Parágrafo segundo: Aos trabalhadores que contarem, no ato da rescisão do contrato de trabalho, com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais e que tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de tempo de serviço na mesma empresa, ficará assegurado uma indenização pecuniária de 60 (sessenta) dias, sendo que os 30 (trinta) dias que excederem ao prazo legal constante no art. 487 da CLT, deverão necessariamente, ser indenizados pela empresa.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de o trabalhador ter direito a qualquer uma das indenizações acima previstas e, ao mesmo tempo, houver aviso prévio legal a ser indenizado pela empresa em virtude da rescisão de contrato de trabalho, a empresa deverá pagar a indenização que for mais benéfica ao trabalhador, não cabendo cumulatividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – TRANSFERÊNCIAS

As transferências de local de trabalho poderão ser efetuadas, obedecendo aos arts. 469 e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Pelo presente ficam instituídas as regras para o BANCO DE HORAS e COMPENSAÇÃO DE JORNADA para os Empregados da EMPRESA que possuam contrato de trabalho em vigor e para os que vierem a ser doravante admitidos, para a finalidade de compensação de horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho, segundo os critérios abaixo acordados:

Parágrafo Primeiro: O BANCO DE HORAS abrange todos os Empregados da EMPRESA.

Parágrafo Segundo: O BANCO DE HORAS seguirá o que determina o § 2º, do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e se destina a compensar as horas trabalhadas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida em um dia, pela correspondente diminuição em outro dia, ou pela redução das horas trabalhadas em dia pelo aumento em outro dia.

Parágrafo Terceiro: O Banco de Horas vigerá por 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, quando novas negociações deverão ocorrer, consoante o disposto no artigo 616 § 3º da CLT, sendo que a EMPRESA se obriga a fazer a apuração do banco a cada 6 (seis) meses no máximo e os créditos apurados para pagamento em folha de pagamento do mês subsequente, em parcela única, com os adicionais convencionados.

Parágrafo Quarto: Ao término da vigência do presente ACORDO, caso o Empregado tenha créditos, a EMPRESA se obriga a pagar em folha de pagamento do mês subsequente, em parcela única, o número de horas correspondentes ao crédito apurado, sendo que em caso de débitos, estes serão anistiados.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral do saldo do BANCO DE HORAS, o Empregado fará jus ao pagamento do número de horas correspondentes ao crédito apurado, no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Caso o Empregado tenha débitos, estes serão anistiados, conforme estabelecido pela legislação aplicável, exceto em caso de demissão por justa causa.

Parágrafo Sexto: Todos os atrasos e saídas antecipadas que excedam 10 (dez) minutos, além de faltas previamente avisadas e aprovadas pela EMPRESA no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, serão debitadas do BANCO DE HORAS, e as que não cumprirem referidos requisitos serão descontadas, incluindo as faltas injustificadas, que não poderão ser compensadas no BANCO DE HORAS.

Parágrafo Sétimo: Ainda que não haja saldo, o Empregado poderá usufruir do sistema de compensação do BANCO DE HORAS nas situações em que houver dispensa pela EMPRESA da jornada integral em dias que antecedem e sucedem feriados, bem como a pedido do Empregado dirigido ao seu superior hierárquico, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o qual deverá autorizar a compensação futura.

Parágrafo Oitavo: A compensação do BANCO DE HORAS deverá ocorrer da seguinte forma:

A - De segunda a sexta-feira, para cada 1:00h (uma hora) acumulada dentro do banco de horas, será equivalente a 1:00h (uma hora) de folga a ser compensada, e para cada 01 (uma) hora reduzida em relação à jornada, o Empregado terá o débito de 01 (uma) hora.

b- Eventuais finais de semana ou folgas, para cada 1:00 h (uma hora) acumulada, será equivalente a 2:00 (duas horas) a serem compensadas no banco de horas.

Parágrafo Nono: Eventual hora noturna trabalhada não sofrerá prejuízo do adicional noturno/hora reduzida.

Parágrafo Décimo: A EMPRESA se compromete a disponibilizar aos Empregados, mensalmente, no extrato mensal de Registro de Ponto, o saldo das horas positivas e negativas do BANCO DE HORAS, caso haja, o que pode ser feito por meio físico ou digital.

Parágrafo Décimo Primeiro: Deverá a empresa comunicar aos seus Empregados, através da chefia imediata, com antecedência mínima de 48 horas, os dias que os mesmos irão usufruir do sistema de banco de horas. O Empregado poderá compensar seus créditos, desde que autorizado pelo seu gestor hierarquicamente superior, com pelo menos 48 horas de antecedência da data que pretende usufruir do banco de horas.

Parágrafo Décimo Segundo: O saldo credor do Banco de Horas também poderá ser gozado da seguinte forma:

- a) Folgas adicionais seguidas ao período de férias individuais ou coletivas
- b) Folgas coletivas (dois ou mais funcionários com crédito no Banco de Horas).
- c) Folgas antes ou depois de feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REGISTRO DE PONTO

A EMPRESA adotará, nos termos da Portaria MTE 373/2011 de 25.02.11, sistemas alternativos de controle de jornadas, inclusive ponto por conexão/desconexão através de senha pessoal intransferível, via login/logout ao sistema de trabalho, servindo está de validação eletrônica, sendo suprimida a assinatura mensal no espelho de ponto.

Parágrafo Primeiro: Fica autorizada, no presente Acordo Coletivo, a adoção do atual sistema eletrônico de controle de jornada de trabalho, bem como permissão para a utilização de

outros meios eletrônicos que vierem a ser desenvolvidos, nos termos da Portaria 373/2011, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ao Empregado dispensado sem justa causa ou que se demitir espontaneamente, a EMPRESA fornecerá Carta de Referência, quando solicitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Ao Empregado em idade de prestar serviço militar ficarão assegurados todos os direitos e mantidas as obrigações de acordo com o prescrito no artigo 472 da (Consolidação das Leis do Trabalho) CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGULAMENTO E DEMAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Todos os Empregados deverão obedecer rigorosamente às disposições contidas nos Regulamentos Internos, Ordens de Serviços, Normas Internas e demais disposições estabelecidas pela EMPRESA.

Parágrafo Único – Ao Empregado é expressamente vedado aceitar, em serviço ou fora dele, de usuários ou de terceiros, direta ou indiretamente interessados nas mercadorias nele movimentadas ou depositadas, qualquer forma de gratificação, prêmios, incentivos, presentes ou outros benefícios, seja de que natureza for constituindo-se tal prática como falta grave ensejadora de rescisão contratual por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Fica assegurado a todos os trabalhadores que retornem de afastamento da Previdência Social por motivo de doença, estabilidade pelo prazo de 60 (sessenta dias) contados da alta médica.

Parágrafo único: Ao trabalhador afastado por motivo de acidente de trabalho fica garantido o previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que se encontre dentro do prazo inferior a 12 (doze) meses para completar o período exigido pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e que conte no mínimo 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurada estabilidade provisória por esse período, sendo que adquirido o direito ao requerimento, cessa a estabilidade.

Parágrafo primeiro: Ao empregado que se encontre dentro do prazo inferior a 18 (dezoito) meses para completar o período exigido pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de serviço ou por idade e que conte no mínimo 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurada estabilidade provisória por esse período, sendo que adquirido o direito ao requerimento, cessa a estabilidade;

Parágrafo segundo: Se o trabalhador depender de documentação do INSS comprobatória do direito à aposentadoria nas hipóteses previstas no “caput” e no parágrafo anterior, deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da dispensa. Não o fazendo, presumir-se-á a renúncia à presente garantia;

Parágrafo terceiro: Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes trabalhadores somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A EMPRESA se compromete a fixar em locais visíveis e de fácil acesso a seus Empregados, quadro de avisos para comunicados e notícias de interesse da categoria profissional, desde que não contenham alusões prejudiciais à empresa e aos funcionários, bem como a partidos políticos e centrais sindicais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO

A fixação dos horários de trabalho dos Empregados ficará a critério exclusivo da EMPRESA, que deverá sempre manter os Empregados previamente científicos. As alterações de jornada de trabalho serão feitas mediante comunicado entre Empregado e EMPRESA.

Parágrafo Primeiro: É facultado a EMPRESA a aplicação da flexibilização da jornada diária de trabalho de seus Empregados, de acordo com as suas necessidades, em até 2 (duas) horas para mais ou para menos do início da jornada do Empregado, compensando-se em até 2 (duas) horas para mais ou para menos ao término da referida jornada, respeitando-se a jornada diária de trabalho do empregado de 8 (oito) horas ou de 6 (seis) horas, conforme a forma da contratação.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA desenvolve atividades administrativas e operacionais, podendo, para tanto estabelecer jornadas diárias de 06 (seis) horas ou 08 (oito) horas diárias, em horários fixos a definir no contrato de trabalho, em turno fixo ou de revezando, de acordo com suas necessidades de suas atividades, respeitados os limites constitucionais estabelecidos.

Parágrafo Terceiro: A jornada laboral poderá ser estendida por mais 2 horas além da jornada diária pactuada, em ambas as condições acima estabelecidas, nos termos do que prevê o artigo 59 da CLT, caso em que estas serão remuneradas como extraordinárias.

Parágrafo Quarto: A jornada de trabalho do Empregado contratado a prazo indeterminado não se relaciona com a frequência de operações de navio, devendo o Empregado permanecer sempre à disposição da EMPRESA respeitando os limites da sua jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto: A EMPRESA poderá instituir turnos de trabalho, sendo que os empregados concordam em cumprir jornada de trabalho em qualquer dos turnos estabelecidos pela EMPRESA, em horário diurno, noturno ou misto, considerando as necessidades dos serviços desenvolvidos na área portuária.

Parágrafo Sexto: Serão considerados como minutos residuais, para fins de desconto de atraso, bem como para o pagamento de horas extras, tanto nos horários de entrada como de saída. Ficando, portanto, desconsiderados esses minutos, desde que inferiores a 10 minutos, para o desconto e 15 minutos para pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO

Fica acordado que o intervalo para descanso e refeição poderá ser gozado até o limite de 2 horas diárias, não excedendo este, nos termos do artigo 71 da CLT. Fica autorizado a redução do intervalo para descanso e refeição, desde que respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos diárias para jornadas superiores a 6 (seis) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – FÉRIAS

O início do período do gozo de férias, não poderá coincidir com Sábados, Domingos, Feriados ou dias já compensados para folga prevista em escala.

Parágrafo Único: Nos termos da legislação em vigor, qualquer Empregado poderá ter as férias fracionadas em até 3 (três) períodos, seguindo os trâmites internos da EMPRESA sendo um período não inferior a 14 (quatorze) dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA - LICENÇA MATERNIDADE

Em atendimento a preceito constitucional (inc. XVIII do art. 7º da CF/1988), as empresas concederão às suas trabalhadoras mães, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro: Em benefício e apoio à saúde do lactante haverá prorrogação da licença-maternidade por 15 (quinze) dias para que as mães trabalhadoras possam amamentar seus filhos mediante apresentação de atestado médico específico, sem prejuízo das disposições contidas no art. 396 da CLT;

Parágrafo segundo: Nos termos do que foi decidido pelo STF, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerada a data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe (o que ocorrer por último) quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º da CLT e no art. 71 da Lei 8.213/1991 (ADI 6327-MG).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JUIZO COMPETENTE

Será de competência da Justiça do Trabalho local, dirimir quaisquer divergências na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho e seus aditivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – REVISÃO

As Partes se comprometem a negociar na data-base as cláusulas econômicas e o banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Para todos os fins de direito, o presente **ACORDO** representa a vontade de todos os envolvidos, neste sentido, nos termos do artigo 620 da CLT, seu teor prevalece sobre Convenção Coletiva de Trabalho em vigor ou que venha a viger durante a vigência do presente **ACORDO**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CUSTEIO ASSISTENCIAL

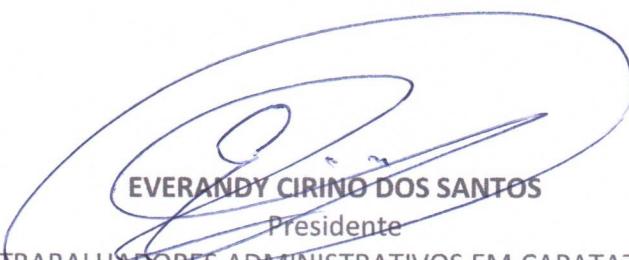
A **EMPRESA** contribuirá com o **SINDICATO**, a título de custeio assistencial para os trabalhadores, com um valor equivalente a 3% (três por cento) sobre a folha salarial, pago em uma única parcela em até 30 (trinta) dias da data da assinatura do presente Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- INTER-RELAÇÃO DOS ITENS

Este **ACORDO** é resultado da negociação das condições de trabalho como um todo, com concessões recíprocas com objetivo de atender ao bem comum, e por ter caráter unitário, uniforme, obrigacional, sinalagmático e comutativo entre as partes, a anulação, exclusão ou mutilação de qualquer dos itens acordados, implicará em cancelamento automático e imediato de todo o **ACORDO**.

E por estarem assim justos e convencionados, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, sendo: 01 (uma) via para a **CSA** e 01 (uma) via para o **SINDAPORT**, para os fins e efeitos legais.

Santos, 31 de outubro de 2025.



EVERANDY CIRINO DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS
PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS
PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

Documento assinado digitalmente
 SAMUEL RODRIGUES EPITACIO
Data: 17/11/2025 18:17:20-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DANIELA PEREIRA DAS NEVES
Diretora
CSA BRASIL NEGOCIOS EM LOGISTICA LTDA.